

# O ABANDONO AFETIVO INVERSO E O DIREITO À INDENIZAÇÃO: SANÇÃO PELA VIOLAÇÃO DO DEVER DE CUIDAR OU COMPENSAÇÃO POR NÃO AMAR?

Bruna Benevides Reis Rodrigues<sup>1</sup>

Roberto de Souza Matos Júnior<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho de conclusão de curso tem como escopo a análise da viabilidade do direito à indenização por dano moral em face dos idosos que são abandonados por seus filhos, fato este que configura a existência do instituto do abandono afetivo inverso, conforme o ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, o trabalho em questão possibilita a compreensão da concepção jurídica do idoso, do instituto do abandono afetivo inverso, bem como a proteção do idoso na Carta Magna e no direito de família e, por fim, os imprescindíveis pressupostos da responsabilidade civil e o dever de indenizar no âmbito familiar. O entendimento da relevância do dever de cuidado da prole para com seus genitores idosos, com a finalidade de uma qualidade melhor de vida no seu estado de velhice. Por intermédio da Constituição Federal de 1988, do Código Civil de 2002, do Estatuto do Idoso e existências de posicionamentos jurisprudenciais, constata-se a relevância da problemática do tema e dos meios de aplicação para tal instituto.

**Palavras-chave:** Abandono Afetivo Inverso. Dano Moral. Dever de Cuidado. Idoso. Responsabilidade Civil.

**ABSTRACT:** This course completion thesis has as its scope the analysis of the feasibility of the right to compensate the elderly who are abandoned by their children for moral damages, according to the Brazilian legal system this fact configures the existence of the institute of reverse affect abandonment. Therefore, this paper makes it possible to understand the juridical

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL) – Campus Pityuaçu. E-mail: brunabeneviides@gmail.com.

<sup>2</sup> Professor da Universidade Católica do Salvador. Orientador. E-mail: robertomatosprofessor@gmail.com.

conception regarding the elderly of the institute of the reverse affect abandonment, as well as the protection of the elderly in the "Magma letter" and in the family law, and, lastly, the indispensable presuppositions of civil responsibility to indemnify their family. The understanding of the relevance of the care to their elderly parents, with the purpose of a better quality of life in their old age. By the means of the Federal Constitution of 1988, the Civil Code of 2002, the Statute of the Elderly and existences of jurisprudence positions, it is verified the relevance of the problematic of the subject and the means of application for such institute.

**Keywords:** Abandonment Affective Inverse. Civil Responsibility. Duty of Care. Elderly. Moral Damage.

**SUMÁRIO: INTRODUÇÃO 1. A PROTEÇÃO DO IDOSO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO 2. O AFETO NO DIREITO DE FAMÍLIA 3. A TEORIA DO DESAMOR E O INSTITUTO DO ABANDONO AFETIVO INVERSO 4. A RESPONSABILIDADE CIVIL E O DANO MORAL. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.**

## **INTRODUÇÃO**

Em tempos passados a estrutura familiar que predominava era a matrimonial, patrimonial e patriarcal. Entretanto, nos dias de hoje o conceito de família é muito mais amplo, tendo em vista o momento atual de desenvolvimento jurídico e social sobre o tema, onde o conceito de família passou a ter mais liberdade, não existindo um padrão a ser seguido e sim o princípio da afetividade, fundamentando-se que basta o afeto, o amor, o dever de cuidar para com o outro para compor-se uma família de fato.

De acordo com o que aduz Rodolfo Pamplona Filho e Pablo Stolze (2017, pag. 44) o conceito de família pode ser compreendido como: "núcleo existencial integrado

por pessoas unidas por vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes”.

No momento em que esse afeto pelos entes familiares se perde é que se pode configurar o abandono afetivo. Tornou-se comum atualmente pais que abandonam seus filhos não só fisicamente, mas emocionalmente também, e, como se sabe, é dever dos pais cuidar da sua prole e falta desse cuidado pode acarretar imensuráveis transtornos morais, psíquicos, emocionais, dentre outros.

Ademais, esse abandono afetivo também pode ser configurado pelos filhos que abandonam os seus genitores, geralmente idosos, configurando-se o instituto chamado de abandono afetivo inverso.

Configura-se o abandono afetivo inverso no momento em que a família coloca o idoso em um asilo, por exemplo, e esquecem deles ao saírem de lá. Em alguns casos até procuram saber através da própria instituição como está o idoso abandonado, mas acabam cortando o contato direto com os familiares idosos deixados no asilo. Muitos acabam entrando em uma depressão profunda até leva-los a morte.

De acordo com o Projeto de Lei 4.562/2016, o abandono afetivo inverso é caracterizado quando a família interna o idoso em uma instituição e não aparece para visita-lo. Esse texto prevê detenção de um a três meses que poderá ser revertida em indenização à vítima. O relator da proposta na CCJ, deputado Edson Moreira, do PR de Minas Gerais, afirmou que a falta de amparo afetivo dos familiares pode agravar o quadro clínico do idoso (IBDFAM, 2017).

Diante disso, tratar do abandono afetivo inverso tem sido bastante relevante em razão do crescimento populacional dos idosos que vem ocorrendo no Brasil nos últimos anos e, por isso, é importante ressaltar o dever do cuidado perante os idosos, que sofrem com a falta de afeto dos filhos, podendo causar-lhe transtornos psicológicos, descuidos, solidão, abalo moral, acentuando doenças, acarretando, muitas vezes, a perda do interesse de viver que podem causar situações irreversíveis.

Cumpra salientar que o abandono afetivo inverso é um instituto que se abrange no direito de família, que procura preservar o direito do idoso e suprir possíveis danos decorridos do abandono afetivo do idoso por sua própria prole, que deixa de prestar o devido cuidado e de dar afeto aos seus genitores com o passar do tempo. A família deve ser a base do idoso, o ponto de apoio do bem-estar ao longo de sua vida, principalmente em uma fase tão delicada como a velhice. São os membros familiares que devem assegurar o exercício prático dos princípios e normas constitucionais, bem como os direitos dos idosos expostos no Estatuto do Idoso, garantindo o respeito, a dignidade e o cuidado perante a sociedade.

Assim, adentra-se na caracterização da responsabilidade civil e o dever de indenizar como meio de submeter aqueles que se esquivarem de suas obrigações sócio afetivas. Entretanto, existem diversas controvérsias a respeito do direito de indenização em face do instituto do abandono afetivo inverso, pois muitos entendem que o abandono afetivo por si só não tipifica ilicitude, sob o ângulo de que ninguém é obrigado a amar outra pessoa, e em razão disto, não haveria possibilidade de estipular um preço pela falta de amor. Por outro lado, tal instituto vem sendo reconhecido cada vez mais como uma violação do dever de cuidado, explícito em diferentes artigos de normas legais e constitucionais.

Com isso, questiona-se: o direito à indenização pelo abandono afetivo dos filhos em relação aos seus pais idosos decorre da necessidade de uma sanção pela violação do dever de cuidado ou da compensação pela falta de amor?

## **1 A PROTEÇÃO DO IDOSO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Inicialmente, de forma a entender melhor o tema, é imprescindível destacar os mais variáveis conceitos e definições de idoso/velhice existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

O primeiro conceito de idoso surgiu com o advento da Lei 8.842/1994, que implementou a Política Nacional do Idoso, e após a sua promulgação, estipulou-se no artigo 2º: “Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, as pessoas maiores de

sessenta anos de idade”. Ao passar dos anos, o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2005, assevera, em seu artigo 1º, que: “Idoso é toda pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”.

É sabido que existem divergências para o conceito de velhice, cada um adota um critério de acordo com o seu ponto de vista, se fazendo necessário observar os múltiplos aspectos existentes.

[...] acredita-se que a velhice [...] se constitui em um momento do processo biológico, mas não deixa de ser um fato social e cultural. Deve, ainda, ser entendida como uma etapa do curso da vida na qual, em decorrência da avançada idade cronológica, ocorrem modificações de ordem biopsicossial que afetam as relações do indivíduo com o seu contexto social (FREITAS; QUEIROZ; SOUSA, 2010).

A Organização Mundial da Saúde – OMS considera que idoso é todo aquele indivíduo que tem 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais e que reside em países desenvolvidos. Já em países em desenvolvimento é considerado idoso aquele com 60 (sessenta) anos ou mais.

Independentemente da idade, a pessoa no seu estado de velhice deve ser tratada com respeito e dignidade, devem ser respeitadas as suas limitações, de tal forma que não excluam as pessoas idosas da sociedade, do convívio familiar, do lazer, da educação, da saúde pública ou privada, sendo necessário que haja um amparo maior para com estas pessoas.

Em uma breve análise das Constituições passadas, de modo a explicitar a situação do idoso no ordenamento jurídico brasileiro, destaca-se a Constituição de 1934 na parte denominada “Ordem Econômica e Social”, que garantia direitos trabalhistas e previdenciários. Em seguida, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946, ratifica tais garantias, consoante aduz a seguir:

Art.158 A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem a melhoria de sua condição social [...]

XVI – previdência social, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, para seguro desemprego, proteção da maternidade e, nos casos de doença, *velhice*, invalidez e morte [...]

Outrossim, no que tange ao dever de cuidar, a Constituição Federal de 1988 no seu artigo 229 estabelece que “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

A família deve ser o ponto de apoio do bem-estar do idoso em todos os momentos de sua vida, independentemente da situação em que ele se encontre, seja ele um idoso lúcido, ou deficiente, ou com alguma enfermidade. Os membros da família devem assegurar de modo efetivo os princípios e as normas da Constituição Brasileira assim como o que está previsto no Estatuto do Idoso, que garantiu o respeito e estabeleceu direitos perante a sociedade.

Além disso, a Constituição Federal de 1988 prevê que todos são iguais perante a lei, sem qualquer distinção. Assim, resta evidenciado que o ser humano merece respeito em qualquer fase de sua vida, inclusive na velhice.

Entretanto, não adianta que os idosos tenham proteção e direitos consagrados na Constituição Federal sem seu efetivo exercício, visto que, com o passar do tempo, aumenta cada vez mais a população de idosos no Brasil.

Ademais, a respeito do Estatuto do Idoso, tem-se que este foi votado no Senado Federal e sancionado pelo presidente da República no ano de 2003. O mencionado Estatuto se refere à Lei 10.741/2003, tendo sido elaborado com o objetivo de garantir a dignidade que o idoso merece. Com isso, nasceu a esperança de que todos os anseios, todos os problemas enfrentados pelos idosos estariam de fato garantidos, mas infelizmente não foi essa a realidade.

A importância do Estatuto do Idoso é amplamente definida por Perola Melissa Braga (2005):

Esta lei é um marco importante no estudo dos direitos dos idosos brasileiros. Tanto assim que merece estudo próprio e individualizado, no entanto, é impossível deixar de citar, ao menos, alguns de seus pontos importantes. E uma vez definida a pretensão, podemos afirmar que sua maior contribuição é, sem dúvida alguma, a publicidade dada à temática do envelhecimento. A sociedade começa a perceber-se como envelhecida e os índices já divulgados pelos institutos de pesquisa passam a ser notados. O estado do idoso é um instrumento que proporciona auto-estima e fortalecimento a uma classe de brasileiros que precisa assumir uma identidade social. Ou seja, o idoso brasileiro precisa aparecer! Precisa se inserir na sociedade e, assim, passar a ser respeitado como indivíduo cidadão e participe da estrutura politicamente ativa.

No mais, o Estatuto do Idoso atribui à família, ao estado e a sociedade a responsabilidade de garantir tais direitos dos idosos vastamente postos na Lei 10.741/2003, segundo exposto no seu artigo 3º:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

O Estatuto do Idoso preserva e resguarda para que cada vez mais os idosos alcancem o amparo de uma forma que venham a viver de forma digna, sem anseios, com os devidos cuidados, atenção, amor, afeto da sua família em relação a eles e, principalmente, dos seus filhos, garantindo-os um bom envelhecimento, com seus direitos assegurados, de acordo com o que dispõe o artigo 4º do Estatuto: “Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei”.

É incontestável o avanço que o Estatuto do Idoso proporcionou às pessoas que se encontram no seu estado de velhice, porém ainda há muito o que se fazer, tendo em vista que os idosos ainda sofrem muito com o abandono por seus familiares, pelos maus-tratos, dentre tantos outros problemas que enfrentam, por isso, deve-se continuar buscando um mundo igualitário para todos.

De acordo com o IBGE (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA), nos próximos 40 (quarenta) anos a população idosa vai triplicar no Brasil, passando de 19,6 milhões, que em 2010 representava 10% da população brasileira, para 66,5 milhões de pessoas em 2050, representando aproximadamente 29,3% da população brasileira (ESTADÃO, 2016). Conforme aduz o referido órgão, a tendência é que a pirâmide etária mude com o passar dos anos, isto é, a sua base que representa os jovens mude com o crescimento da população idosa.

Resta evidenciado o vasto crescimento populacional dos idosos e, com isso, pode aumentar também o abandono pelos seus filhos, pelos seus familiares. O que deveria ser ao contrário, uma vez que os membros da família devem ser o ponto de suporte do bem estar do idoso ao longo de sua vida e até mesmo no final desta vida, viabilizando de forma efetiva as normas e princípios da Constituição, como também do próprio Estatuto do Idoso que garantem a sua dignidade.

## **2 O AFETO NO DIREITO DE FAMÍLIA**

Em face das transições ocorridas no Direito de Família, assim como no próprio conceito de família, tornou-se evidente a vigência atual de uma família que se norteia pelos princípios da afetividade, da solidariedade, da convivência familiar e da dignidade da pessoa humana. Neste âmbito familiar, o afeto passou a guiar as relações e a ser considerado como elemento fundamental da família.

O princípio da afetividade é o que une as famílias. Destaca-se este princípio não objetiva apenas o afeto tido como um sentimento, como o amor que uma pessoa possui perante a outra, mas também como um dever de zelo e cuidado. Destarte, o afeto se transformou em um valor jurídico e se desdobrou a ponto de ter relevância como princípio jurídico.

Além do mais, ainda que ocorra desamor, o afeto tido como objetivo poderá ser presumido, tendo em vista que de acordo com o ordenamento jurídico pátrio, o afeto é o dever peculiar dos pais em relação aos filhos e dos filhos em relação aos

pais. No que tange ao princípio da solidariedade, tem-se que esse está incluído no âmbito do Direito das Famílias. De acordo com o que aduz Rolf Madaleno (2017, p.89):

A solidariedade familiar é entendida como sendo o oxigênio da relação familiar e das relações afetivas, pois é somente com ela que se pode sustentar esses vínculos e desenvolver um ambiente de reciprocidade, compreensão e cooperação, com todos se ajudando em conjunto.

O princípio da solidariedade tem uma vasta influência nas relações familiares, recaindo definitivamente sobre a família, instituindo deveres e direitos de forma exigível aos seus membros, como por exemplo, o dever jurídico de amparo aos idosos, estabelecido pelo Estatuto do Idoso. Portanto, a solidariedade familiar, nada mais é do que o mútuo dever de cuidado entre todos os seus membros. Logo, consoante entendimento de Gonçalves (2012, p.430): “Há um dever legal de mútuo auxílio familiar, transformando em norma, ou mandamento jurídico”.

Assim sendo, depreende-se que a solidariedade no núcleo familiar envolve a colaboração mútua entre os seus componentes, necessitando estar presente desde as relações dos cônjuges e companheiros, até, e particularmente, as relações entre filhos e pais no estado da velhice. Não obstante, é imprescindível e assegura a responsabilidade de indenizar, desde que fique comprovado à existência do dano moral no caso concreto.

O princípio da dignidade da pessoa humana é um princípio constitucional e sua previsão legal se encontra no artigo 1º da Constituição Federal de 1988, logo, ele não diz respeito apenas ao Direito das Famílias, mas também a todos os ramos do ordenamento jurídico brasileiro. Ressalta-se que este princípio é considerado o primordial de todos os princípios que dominam o ordenamento jurídico e, do mesmo modo, é considerado também o princípio mais relevante do Direito das Famílias.

A dignidade da pessoa humana serve como princípio norteador do Direito de Família, de modo a assegurar amparo a todos os membros familiares, enfatizando a proteção ao idoso, como se pode constatar por meio do artigo 230, caput, da

Constituição Federal de 1988: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem – estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

É com base nesse princípio, da dignidade da pessoa humana, que emana direito à vida, à saúde, à liberdade, à moradia, à manifestação, à educação, à segurança social, à habitação e assim por diante. É considerado a base para o estado democrático de direito, em razão de ter potencial para evidenciar a importância do ser humano e sua integridade física, psíquica e moral.

No âmbito familiar este princípio está previsto no § 7º do artigo 226 da Constituição Federal/1988, que dispõe que a família é uma das formas de garantir a dignidade da pessoa humana. Em vista disso, a sua ocorrência procura assegurar a igualdade e desenvolvimento entre os membros da entidade familiar. Segundo esse entendimento, Diniz (2012, p.37) relata que:

Princípio do respeito à dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) que constitui base da comunidade familiar (biológica ou socioafetiva), garantindo, tendo por parâmetro a afetividade, o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros.

Por essa razão, constata-se que este é o critério básico para o convívio harmônico dos membros da entidade familiar. É considerado um princípio íntegro que guia diversos outros, e onde vários se originaram a partir dele, como exemplos os princípios da solidariedade familiar, da afetividade, da proteção ao idoso, dentre outros.

Contudo, nota-se que tais princípios, como o da solidariedade familiar, da afetividade, da proteção ao idoso, dentre outros, estão interligados entre si e juntos buscam assegurar os direitos e deveres inerentes ao idoso. Como também, geram uma grande influência em todo o ordenamento jurídico brasileiro, principalmente no tocante ao Direito de Família.

### **3 A TEORIA DO DESAMOR E O INSTITUTO DO ABANDONO AFETIVO INVERSO**

Inicialmente, cumpre salientar que a chamada “Teoria do Desamor” foi criada pela Professora Giselda Maria Fernandes Moraes Hironaka, uma das maiores juristas do Brasil na contemporaneidade. E esta teoria diz respeito a um procedimento que trata da possibilidade de indenização pelo pai ou mãe que, mesmo que tenha exercido o dever de ajudar financeiramente o filho, entende-se que apenas isso não é suficiente, pois, por outro lado, deixou de cumprir com o aspecto emocional. De acordo com o entendimento de Hironaka (2005, p.3):

a responsabilidade dos pais consiste principalmente em dar oportunidade ao desenvolvimento dos filhos, consiste principalmente em ajudá-los na construção da própria liberdade. Trata-se de uma inversão total, portanto, da ideia antiga e maximamente patriarcal de pátrio poder. Aqui, a compreensão baseada no conhecimento racional da natureza dos integrantes de uma família quer dizer que não há mais fundamento na prática da coisificação familiar [...]. Paralelamente, significa dar a devida atenção às necessidades manifestas pelos filhos em termos, justamente, de afeto e proteção. Poder-se-ia dizer, assim, que uma vida familiar na qual os laços afetivos são atados por sentimentos positivos, de alegria e amor recíprocos em vez de tristeza ou ódio recíprocos, é uma vida coletiva em que se estabelece não só a autoridade parental e a orientação filial, como especialmente a liberdade paterno-filial.

A teoria do desamor encontra respaldo no princípio da afetividade, possuindo, assim, amparo na ordem jurídica nacional. Portanto, sendo o amor a ligação da família e essa sendo considerada a base da sociedade, é incontroverso que o desamor poderá causar uma desestrutura muito grande e prejuízos diversos no âmbito familiar.

No aspecto jurídico, caracteriza-se o abandono quando uma pessoa se recusa de modo negligencial em relação a alguém ou a um bem em determinada circunstância, ocasionando consequências jurídicas. Este abandono poderá ser material, quando o idoso é desprovido de acesso a itens essenciais para sua

sobrevivência, tais como comida, água e roupas adequadas, violando normas legais e afetando a expectativa de vida digna do idoso. Nesse sentido, destaca-se o artigo 244 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 244 - Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: (Alterado pela L-010.741-2003) Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País (BRASIL, 1941).

O Estatuto do Idoso aduz:

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado: Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa. § 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave: Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos. § 2º Se resulta a morte: Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos. (BRASIL, 2003).

Portanto, o abandono material é classificado como um crime de desamor, caracterizando-se pela omissão injusta e desmotivada da assistência familiar, acontecendo quando o encarregado pelo sustento de certa pessoa deixa de subsidiar com a ajuda material a uma outra, não lhe propiciando recursos indispensáveis.

Em contrapartida, é resguardado juridicamente o múnus obrigacional de dar apoio imaterial, abrangendo a não observância dos deveres filiais elencados na convivência familiar e no amparo ao idoso. Esclarece a Advogada Antonieta Nogueira (2010) que é especialista em direito do idoso:

O Estatuto do Idoso só veio confirmar algumas atribuições que já existiam na Constituição Federal, com referência à responsabilidade dos filhos e os cuidados dos pais. Uma determinação que se tem: que os pais ajudam e são responsáveis na criação dos seus filhos e, em contrapartida, os filhos amparam seus pais na velhice. Qualquer contrariedade no sentido de colocar o pai num asilo, ou promover maus tratos ou qualquer ofensa física, verbal ou moral, isso é punido. Sobre a questão do abandono, a pessoa não necessariamente precisa abandonar o idoso. O abandono pode ser caracterizado pelo simples fato de se chegar ao imóvel, constatar que o idoso não está sendo medicado adequadamente ou se ele não está tendo a higiene adequada. Isso já é uma questão de abandono.

O abandono imaterial do idoso está presente no artigo 229 da Constituição Federal de 1988, o qual preconiza o dever bilateral presente na relação entre pais e filhos, evidenciando as relações afetivas, bem como no artigo 98 do Estatuto do Idoso, que dispõe o seguinte, “Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado: Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa”.

Desta forma, quando o filho não protege seu pai na velhice renuncia ao cumprimento de uma obrigação imaterial, praticando, desse modo, um ato ilícito, que dá ensejo ao pagamento de indenização por danos morais. É, também, uma obrigação legal dos filhos, o apoio emocional, sob o aspecto existencial, em conformidade com a norma constitucional do artigo 229 da Constituição Federal de 1988. Esta norma legal não engloba somente o sustento, como também a assistência imaterial referente ao cuidado, ao amor e ao afeto.

Portanto, o abandono afetivo constitui-se no cuidado, na participação na vida do idoso, no apoio e no respeito por seus direitos da personalidade como o direito de conviver no âmbito familiar. Considera-se que não se pode coagir o afeto e muito menos colocar-lhe preço, pelo fato de não existir obrigação legal para amar o outro. Tem-se, pois, a existência de abandono material, imaterial ou afetivo do idoso. Nesse sentido, assevera Azevedo (2004, p. 14):

O descaso entre pais e filhos é algo que merece punição, é abandono moral grave, que precisa merecer severa atuação do Poder Judiciário, para que se preserve não o amor ou a obrigação de amar, o que seria impossível, mas a responsabilidade ante o descumprimento do dever de cuidar, que causa o trauma moral da rejeição e da indiferença.

Na doutrina moderna, verifica-se que é frequente dizer que o afeto tem valor jurídico e que, ainda, foi alçado à condição de efetivo princípio geral. Tendo em vista que os princípios como preceitos do Direito são extraídos também das relações sociais entre a população. Diante disso, argumenta GROENINGA (2018, p. 28):

O papel dado à subjetividade e à afetividade tem sido crescente no Direito de Família, que não mais pode excluir de suas considerações a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família, de forma que possa buscar a necessária objetividade na subjetividade inerente às relações. Cada vez mais se dá importância ao afeto nas considerações das relações familiares; aliás, um outro princípio do Direito de Família é o da afetividade.

Em relação ao afeto, este apresenta um papel fundamental como forma de aprendizado do ser humano, pois torna viável que sentimentos sejam demonstrados e que assim os laços familiares possam ser reforçados. O afeto é crucial para que o idoso não se sinta desamparado em uma fase tão delicada da vida.

Existem dois tipos de afeto, o objetivo e o subjetivo. O afeto objetivo diz respeito às obrigações de cuidado como propósitos jurídicos a serem alcançados, defendida pelas normas jurídicas que protegem o idoso. Em contrapartida, o afeto subjetivo faz alusão aos sentimentos expressos ou até mesmo, por vezes, reprimidos e, às emoções.

Dentro do contexto jurídico, toda matéria que faz referência ao afeto torna-se bastante costumeira e controversa, tonando-se imprescindível observar o caso concreto de forma sensata e cautelosa. Não obstante o Princípio da Afetividade não se encontrar explícito no ordenamento jurídico brasileiro, está implícito em consideráveis artigos na Constituição Federal de 1988.

E ainda, consoante bem observa Ricardo Lucas Calderon, em sua dissertação de mestrado defendida na UFPR:

Parece possível sustentar que o Direito deve laborar com a afetividade e que sua atual consistência indica que se constitui em princípio no sistema jurídico brasileiro. A solidificação da afetividade nas relações sociais é forte indicativo de que a análise jurídica não pode restar alheia a este relevante aspecto dos relacionamentos. A afetividade é um dos princípios do direito de família brasileiro, implícito na Constituição, explícito e implícito no Código Civil e nas diversas outras regras do ordenamento.

Com isso, o afeto passou a ter uma importância maior na construção de uma família mais estável e melhor estruturada, deixando de ser algo presumido nos ambientes familiares. Portanto, foi digno de acolhimento no Direito de Família, ordenado pelo respeito e, especialmente, pelo amor. Em face disso, analisa-se a sua utilização no Direito do Idoso.

No que diz respeito ao afeto na vida dos idosos como reconhecimento jurídico, não quer dizer que a partir disso vai se impor o amor a esses familiares, afinal, é impossível forçar um sentimento que surge espontaneamente em qualquer ser humano. O obstáculo primordial é no que se refere ao dever de cuidado dos pais para os filhos e dos filhos para os pais, em especial, dos pais idosos.

Apesar de os recursos materiais serem imprescindíveis para a sobrevivência do idoso, como também de qualquer outra pessoa, o ser humano precisa de mais do que isso. O afeto ou a falta dele na vida de uma pessoa gera efeitos positivos ou negativos, e, claramente um idoso que vive em um ambiente afetivo e fraternal dispõe mais força e ânimo para vencer os impasses da vida. Por fim, ressalva-se o significado que tem um cuidador na vida dos idosos, pois o afeto não se limita somente aos laços sanguíneos, sendo entristecedor ter que acentuar uma responsabilidade peculiar aos próprios filhos.

A Constituição Federal de 1988, ao acolher o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, no inciso II, do seu artigo 1º, corroborou com a transferência do foco que antes era do culpado para a vítima. Pois bem, hoje em dia, pode-se conceder um protótipo solidarista à responsabilidade civil, que deixou de ter como objetivo a punição de quem causou o dano e passou a ter como escopo a reparação à vítima, como forma de devolver-lhe ao *status quo ante*.

Para Savatier (2005, p. 40), a responsabilidade civil é conceituada com precisão da seguinte forma: “é a obrigação de alguém reparar dano causado a outrem por fato seu, ou pelo fato das pessoas ou coisas que dele dependam”.

De acordo com o que aduz Amorim (2011, p. 03):

No primeiro, o agente se porta deixando de agir ou deixa de fazer algo que deveria; No segundo aspecto, o agente age, mas de uma forma imoderada, sem tomar os cuidados necessários para que não houvesse o dano; E por fim, no terceiro aspecto, há uma falta de habilidade técnica para que o agente pudesse agir de forma satisfatória e sem provocar o dano.

No Direito de Família, especialmente no tocante ao abandono afetivo, a aplicação da responsabilidade civil em relação a esse instituto tem sido um dos temas mais pertinentes e polêmicos. A responsabilidade civil caracteriza-se como um acontecimento social em que surge o encargo de reparar os danos patrimoniais ou morais disposto num fato onde determinada pessoa sofreu infortúnios jurídicos ocasionados por um ato, comissivo ou omissivo, de outrem. Nessa perspectiva, de acordo com Diniz (2015, p. 50):

Poder-se-á definir a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

No âmbito dos tribunais pátrios, a temática do abandono afetivo encontra bastante divergência jurisprudencial, e em muitas decisões os magistrados são contrários à reparação civil por danos morais nesses casos. Importante ressaltar que as jurisprudências acerca especificamente do abandono afetivo inverso são quase que inexistentes. Por essa razão, observa-se os julgados relacionados ao abandono afetivo paterno-filial, tendo em vista que são temas semelhantes. A respeito do tema, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (2016) rejeitou o pedido de indenização:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ABANDONO AFETIVO PATERNO. RESTRIÇÃO AO ÂMBITO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE ILÍCITO E DANO INDENIZÁVEL. I - Ao dever de reparar impõe-se configuração de ato ilícito, nexa causal e dano, nos termos dos arts. 927, 186 e 187 do CC/02, de modo que ausente demonstração de um destes requisitos não há que se falar em condenação, ressalvada a hipótese de responsabilidade objetiva, na qual prescindível a demonstração da culpa. II - Para a configuração do dano moral, há de existir uma consequência mais grave em virtude do ato que, em tese, tenha violado o direito da personalidade, provocando dor, sofrimento, abalo psicológico ou humilhação consideráveis à pessoa, e não dissabores da vida. III - O abandono afetivo de um pai, apesar de ser uma triste situação, não caracteriza ilícito e não gera, por si só, obrigação de indenizar, não tendo sido demonstrado, no caso, nenhum dano moral efetivo, não cabendo ao Estado, por outro lado, através do Poder Judiciário, transformar em pecúnia sentimentos inerentes às relações familiares.

Em contrapartida, o Poder Judiciário Brasileiro também se expressa de forma positiva quanto ao cabimento da responsabilidade civil pelo abandono afetivo. Verifica-se, talvez a decisão mais importante, que reconheceu a necessidade de compensação por dano moral proveniente do abandono afetivo, prolatada pela Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça – STJ (2012):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovada que a imposição legal de cuidar da prole foi

descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido.

Por oportuno, destaca-se uma decisão recente no Juízo da Vara Cível da Comarca de Brasileira-AC, onde a Justiça responsabilizou a descendente por abandono moral e afetivo de idoso, determinando que metade da herança fosse designada à instituição que abrigava o ascendente da herdeira. O Juiz Gustavo Sirena determinou que o restante do montante fosse destinado à instituição Lar dos Vincentinos, sendo este o local onde o idoso passou os últimos anos de vida. Destaca-se alguns trechos da decisão proferida pelo Juiz de Direito Gustavo Sirena (2018):

“ao demonstrar ingratidão, despreço ou ausência de sentimento afetivo para com o de cujus, submetendo-o ao desamparo e a solidão, nada mais justo que deferir o pleito em somente 50% do valor existente em conta bancária em favor da autora, proporção está que a lei lhe garante no direito sucessório”;

[...]

“Na ocasião da lavratura da certidão, o funcionário da casa de acolhimento não soube informar se o de cujus deixava filho, o que denota a ausência de contato entre as partes”;

[...]

“Forçoso reconhecer que a filha não mantinha contato e, mesmo sendo aceita a alegação de ter sido reconhecida a paternidade recentemente, também demonstrou desinteresse em cuidar desse, que, em idade

avançada, sucumbiu às dificuldades e suspirou pela última vez numa casa de acolhimento”;

[...]

“O idoso ao sofrer desafeto pela família, também perde seus objetivos, envelhecendo e adoecendo mais rapidamente, pois segundo a nossa Constituição Federal, em seu artigo 229, os filhos maiores tem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Desta forma, a responsabilidade civil estende-se àquele que infringir um dever jurídico, tendo assim a obrigação de compensar os danos causados a outrem de forma injusta, tendo como escopo restituir o que fora violado. No que concerne ao idoso, o encargo de cuidado tem sido, assiduamente, descumprido.

Muitos especialistas entendem que o abandono afetivo inverso se concretiza quando a prole abandona seus genitores em um asilo ou instituição, sem ter o mínimo de cuidado, sem se preocupar em fazer visitas para, ao menos, saber se a pessoa está bem ou até mesmo se precisa de algo, o que garantiria com isso o afeto familiar.

Existe hoje um grande contingente de idosos, dentre os quais alguns possuem uma boa renda, proporcionando um bom nível social a seus descendentes, fazendo com isso uma aproximação mais intensa; divergindo totalmente daqueles, estes que possuem um nível econômico mais baixo, são geralmente abandonados pela família e muitas vezes pelos próprios asilos que os discriminam e maltratam, esquecendo o dever solidário para com os mesmos. (IBDFAM, 2013)

Diante do exposto, resta evidenciada que a responsabilidade civil é admissível nos litígios do Direito de Família, entretanto, ainda é um tema novo no ordenamento jurídico brasileiro, sendo, pois, um assunto bastante questionável entre a doutrina e os tribunais pátrios. Indaga-se, pois, se é possível o dever de indenizar por danos morais, na ocorrência do abandono afetivo inverso.

Em um primeiro momento, entende-se que sim, em virtude de ter como consequência a omissão do dever de cuidar, que acaba acarretando dor, angústia,

sofrimento e, até mesmo agrava ou gera doenças, a exemplo da depressão para os idosos que são abandonados.

Infelizmente, essa ocorrência do abandono afetivo inverso é muito contumaz, e caracteriza-se em inúmeros casos, quando os idosos são abandonados nos seus lares, ou até mesmo em abrigos pelos seus filhos. Dentro dessas circunstâncias, de acordo com a análise do depoimento de Dona Laurinda, quando tinha 80 anos, fica inequívoco como a ausência de afeto, de cuidado e de atenção dos familiares, especialmente dos filhos, atingem e causam dor e sofrimento psicológico aos pais idosos:

Eu não lembro quem me trouxe para cá, mas queria morar com meus filhos só que eles não me querem. Eu morava com o caçula, mas depois que ele casou a mulher dele e nem ele me querem mais. Ele diz que eu sou doente e ele não tem tempo de zelar de mim, foi isso que ele falou”. Minha filha eu não sei. Meus filhos não me querem, um vive bebendo, outro casou e outro também não me quer. Tenho um neto que é o único que me visita. Eu sinto tanta falta dos meus filhos, às vezes quando eu acordo parece que eu to vendo eles. Tem vezes que eu choro, faz falta demais deles comigo. Eles nem ligam mais, só o mais novo que vem aqui. Eu não tenho nenhuma foto deles. (ALMEIDA, 2005, p. 85).

Entretanto, conclui-se que o instituto do Abandono Afetivo Inverso não veio para obrigar o afeto, mas sim para lembrar aos filhos que, aceitando ou não esta qualidade, jamais estarão “livres” do dever de cuidado para com seus genitores, dever este que, de forma vergonhosa e até mesmo inacreditável, precisou ser disciplinado em dispositivo constitucional, para que os filhos pudessem dar valor a quem lhes deu a própria vida.

Portanto, o dano moral seria uma forma de amparar o dever de cuidado que foi violado, simultaneamente, a uma ação preventiva com o fim de coibir a prática do descuido cada vez mais frequente por parte dos filhos. Tal reparação é baseada na omissão voluntária trazendo com isso prejuízos irreparáveis à vida dos idosos. Nesse sentido, justifica Cláudia Maria da Silva:

A prestação pecuniária, não há como negar, é de extrema importância. Todavia, ela não é suficiente para garantir a vida, a saúde e a dignidade dos pais. Segundo Claudia Maria da Silva, o conviver é basicamente afetivo e, enriquecido com uma convivência mútua, alimenta o corpo, cuida da alma, da moral, do psíquico. (SILVA, 2004, p. 123).

Em que pese o dinheiro ser imprescindível para a conservação da qualidade de vida dos idosos, como de qualquer pessoa, independentemente de faixa etária, esta não é a única condição pertinente, pois, sabe-se que amar é faculdade, mas cuidar é dever jurídico.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O processo de envelhecimento não é um fato atual como muitos pensam, ao contrário, vem acompanhando a sociedade desde os seus princípios. Ocorre que o envelhecimento da população brasileira, inerente a todo e qualquer ser humano, cresceu progressivamente e alterou a realidade do país, que passou a possuir uma população idosa numerosa, entretanto, sem o amparo necessário de políticas públicas para encarar a situação.

Ademais, entende-se que se observam instrumentos normativos suficientes que embasam o dever de cuidar dos filhos diante dos pais, particularmente, no momento da velhice destes o que não se reflete quanto a instrumentos normativos que possibilitem uma indenização/sanção caso estas normas não sejam observadas.

Os obstáculos para o enquadramento da norma ao caso concreto surgem no próprio meio social, pois a família não foi educada para compreender que os filhos também têm responsabilidades em relação aos genitores.

Seguindo o prisma da violação do dever de cuidado dos filhos para os pais surge a possibilidade da responsabilização civil por meio do Abandono Afetivo Inverso, instituto que consubstancia a reparação de danos injustos em face do idoso,

com o objetivo de reestruturar o equilíbrio violado, tendo como um dos seus pressupostos de validade o dano, especificamente, o moral. Nesse contexto, surge a indenização por dano moral decorrente do Abandono Afetivo Inverso como forma compensatória do sofrimento.

Logo, ainda que não se possa colocar um “preço” no amor, tem-se que a indenização por danos morais, sem dúvida, surge como forma de amparar o dever de cuidado violado pelos filhos, e, simultaneamente, se faz necessária uma legislação específica com o fim de inibir a prática do descuido cada vez mais contumaz por parte dos filhos.

Desta forma, mesmo havendo ausência de lei própria acerca do abandono afetivo inverso, observa-se que, uma vez violado o dever de cuidado dos filhos com os pais, tem o idoso o direito de pleitear a compensação pecuniária, nos termos da legislação geral da responsabilidade civil vigente no ordenamento jurídico brasileiro.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fabiana Souza de. **Idosos em instituições asilares e suas representações sobre família**. 2005. Tese (Mestrado em Sociologia). Faculdade de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal de Goiás, Jataí.

AMORIM, Eveline de Figueiredo Brito. **Responsabilidade civil por abandono afetivo: a problemática em torno da compensação**. Disponível em: <<http://monografias.brasilecola.com/direito/responsabilidade-civil-abandono-afetivoproblematica-torno-compensacao.html>>. Acesso em: 17 abr. 2018.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Jornal do Advogado** - OAB, São Paulo, n.º 289, p. 14, dez, 2004.

BRAGA, Pérola Melissa V. **Direitos do Idoso**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n.º 4.294-A de 2008 que acrescenta parágrafo ao art. 1.632 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e ao art. 3º da Lei nº 10.741, de 1ª de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, de modo a estabelecer a indenização por dano moral em razão do abandono afetivo. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=415684>>. Acesso em: 18 mai. 2018. Texto Original.

BRASIL. Código Penal (1940). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acessado em: 10 mar. 2018.

BRASIL. Constituição (1946). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acesso em: 31 mar. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 31 mar. 2018.

BRASIL. Lei Federal nº 8842 de 4 de janeiro de 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8842.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8842.htm)>. Acesso em: 31 mar. 2018.

BRASIL. Organização Pan-Americana da Saúde. **Envelhecimento ativo: uma política de saúde**. Brasília-DF, 2005.

BRAVO, Maria Celina. **As entidades familiares na Constituição**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2665>>. Acesso em 20 mar. 2018.

DIAS, Maria Berenice. União homoafetiva. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 3. ed. p. 61. 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro, v.7, responsabilidade civil**, 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

Filhos têm obrigação de cuidar dos pais idosos. **Fantástico**. Rio de Janeiro: Rede Globo, 18 de maio de 2010. Programa de TV. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/quadros/o-conciliador/noticia/2010/05/filhos-tem-obrigacao-de-cuidar-dos-pais-idosos-afirma-advogada.html>>. Acesso em: 18 mai. 2018.

FREITAS, Maria Célia de; QUEIROZ, Teresinha Almeida; SOUSA, Jacy Aurélia Vieira de. **O Significado da Velhice e da Experiência de Envelhecer para os Idosos**. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0080-62342010000200024](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0080-62342010000200024)>. Acesso em: 31 mar. 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito Civil: Direito de Família**. Orientação: Giselda M. F Novaes Hironaka. Coordenação: Aguida Arruda Barbosa e Cláudia Stein Vieira. São Paulo: RT, 2008. p. 28.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Responsabilidade civil na relação paterno-filial**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/4192/responsabilidade-civil-na-relacao-paterno-filial>>. Acesso em 10 jun. 2005.

IBDFAM. **Abandono afetivo inverso pode gerar indenização**. Disponível em:<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em 31 mar. 2018.

JURISTAS. **Justiça responsabiliza herdeira por abandono moral e afetivo de idoso**. Disponível em: <<https://juristas.com.br/2018/05/09/justica-responsabiliza-herdeira-por-abandono-moral-e-afetivo-de-idoso/#>>. Acesso em 31 mai. 2018.

LEAL, Luciana Nunes. População idosa vai triplicar entre 2010 e 2050, aponta publicação do IBGE. **O Estado de S. Paulo**, 29 ago. 2016. Disponível em:

<<http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,populacao-idosa-vai-triplicar-entre2010-e-2050-aponta-publicacao-do-ibge,10000072724>>. Acesso em 20/03/2018.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 7<sup>o</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 89.

SILVA, Cláudia Maria. Descumprimento do dever de convivência familiar e indenização por danos à personalidade do filho. **Revista Brasileira de Direito de Família**. São Paulo: Abril Cultural, 2000. Disponível em: <[http://www.webartigos.com/articles/46795/1/Da-Responsabilidade-Civil-por-Abandono Afetivo-Sob-o-prima-dos-principios-Dignidade-da-Pessoa-Humana eAfetividade/pagina1.html#ixzz1OLUDAMbe](http://www.webartigos.com/articles/46795/1/Da-Responsabilidade-Civil-por-Abandono-Afetivo-Sob-o-prima-dos-principios-Dignidade-da-Pessoa-Humana-eAfetividade/pagina1.html#ixzz1OLUDAMbe)>. Acesso em: 12 abr. 2018.

TARTUCE, Flávio. **Da indenização por abandono afetivo na mais recente jurisprudência brasileira**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI262537,61044-Da+indenizacao+por+abandono+afetivo+na+mais+recente+jurisprudencia>>. Acesso em: 31 mar. 2018.

TJ-MG. Apelação Cível: AC 10515110030902001 MG. **JusBrasil**, 2016. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/322117157/apelacao-civel-ac10515110030902001-mg>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

